



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR

Petição nº 5.282

Relator : Ministro Teori Zavascki

**Nominado: JOSÉ MENTOR GUILHERME DE
MELO NETTO**

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTU-
ADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO CO-
LHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO
PREMIADA. INDICAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE PAR-
LAMENTAR NO RECEBIMENTO DE VALORES SUSPEI-
TOS, MEDIANTE ESTRATÉGIA DE OCULTAÇÃO DE
ORIGEM. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE IN-
QUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.**

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”, conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.
2. Colheita de termos de declaração de colaborador nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo parlamentar federal.
3. Possível recebimento de vantagem indevida, a se apurar, mediante estratégia de ocultação de sua origem.
4. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, previstos no art. 317 do CP e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.
5. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar pela **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em face de **JOSÉ MENTOR**, Deputado Federal, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – Contextualização dos fatos no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”

A intitulada “Operação Lava Jato” desvendou um grande esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro relacionado à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. A operação assim denominada abrange, na realidade, um conjunto diversificado de investigações e ações penais vinculadas à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba.

Inicialmente, procurava-se apurar esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-Deputado Federal JOSÉ MOHAMED JANENE, o doleiro CARLOS HABIB CHATER e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. Essa apuração resultou no ajuizamento da ação penal objeto do Processo n. 5047229-77.2014.404.7000.

A investigação inicial foi, a seu tempo, ampliada para alcançar a atuação de diversos outros doleiros, com isso revelando a ação de grupos distintos. Esses doleiros relacionavam-se entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas. Formavam, todavia, grupos autônomos e independentes, mas com alianças ocasionais. Isso deu origem a quatro operações, que acabaram, em seu conjunto, por ser conhecidas como “Operação Lava Jato”:

a) Operação Lava Jato (propriamente dita), referente às atividades do doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos dos Processos n. 5025687-03.2014.404.7000 e n. 5001438- 85.2014.404.7000;

b) Operação Bidone, referente às atividades do doleiro ALBERTO YOUSSEF, denunciado nos autos do Processo n. 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais;

c) Operação Dolce Vitta I e II, referente às atividades da doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos do Processo n. 5026243-05.2014.404.7000;

d) Operação Casa Blanca, referente às atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos do Processo n. 025692-25.2014.404.7000.

No decorrer das investigações sobre lavagem de dinheiro, detectaram-se elementos que apontavam no sentido da ocultação de recursos provenientes de crimes de corrupção praticados no âmbito da PETROBRAS. O aprofundamento das apurações conduziu a indícios de que, no mínimo entre os anos de 2004 e 2012, as diretorias da sociedade de economia mista estavam divididas entre partidos políticos, que eram responsáveis pela indicação e manutenção de seus respectivos diretores.

Por outro lado, apurou-se que as empresas que possuíam contratos com a PETROBRAS, notadamente as maiores construtoras brasileiras, criaram um cartel, que passou a atuar de maneira mais efetiva a partir de 2004. Esse cartel era formado, dentre outras, pelas seguintes empreiteiras: GALVÃO ENGENHARIA, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORRÊA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e OAS. Eventualmente, participavam das fraudes as empresas ALUSA, FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Especialmente a partir de 2004, as empresas passaram a dividir entre si as obras da PETROBRAS, evitando que outras empresas não participantes do cartel fossem convidadas para os correspondentes processos seletivos. Referido cartel atuou ao longo de anos, de maneira organizada, inclusive com “regras” previamente estabelecidas, semelhantes ao regulamento de um campeonato de futebol. Havia, ainda, a repartição das obras ao modo da distribuição de prêmios de um bingo. Assim, antes do início do certame, já se sabia qual seria a empresa ganhadora. As demais empresas apresentavam propostas – em valores maiores do que os apresentados pela empresa que deveria vencer – apenas para dar aparência de legalidade ao certame, em flagrante

ofensa à Lei de Licitações.

Para garantir a manutenção do cartel, era relevante que as empresas cooptassem agentes públicos da PETROBRAS, especialmente os diretores¹, que possuíam grande poder de decisão no âmbito da sociedade de economia mista. Isso foi facilitado em razão de os diretores, como já ressaltado, terem sido nomeados com base no apoio de partidos, tendo havido comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

Os funcionários de alto escalão da PETROBRAS recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas e, em contrapartida, não apenas se omitiam em relação ao cartel – ou seja, não criavam obstáculos ao esquema nem atrapalhavam seu funcionamento –, mas também atuavam em favor das empresas, restringindo os participantes das convocações e agindo para que a empresa escolhida pelo cartel fosse a vencedora do certame. Ademais, conforme apurado até o momento, esses funcionários permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, dentre outras irregularidades, todas em

¹ A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; e de Serviços.

prol das empresas cartelizadas.

As empreiteiras que participavam do cartel e ganhavam as obras incluíam um sobrepreço nas propostas apresentadas, de 1 a 5% do valor total dos contratos e eventuais aditivos (incluído no lucro das empresas ou em jogo de planilhas), que era destinado, inicialmente, ao pagamento dos altos funcionários da PETROBRAS. As vantagens indevidas e os **prejuízos causados à sociedade de economia mista federal provavelmente superam um bilhão de reais.**

Esses valores, porém, destinavam-se não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também aos partidos políticos e aos parlamentares responsáveis pela manutenção dos diretores nos cargos. Tais quantias eram repassadas aos agentes políticos de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças. Esses políticos, por sua vez, conscientes das práticas indevidas que ocorriam no bojo da PETROBRAS, não apenas patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, como também não interferiam no cartel existente.

A repartição política das diretorias da PETROBRAS revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de

Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, da seguinte forma:

a) A **Diretoria de Abastecimento**, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, era de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB;²

b) A **Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012, era de indicação do PT;³

c) A **Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008, era de indicação do PMDB.

Para que fosse possível transitar os valores desviados entre os dois pontos da cadeia – ou seja, das empreiteiras para os

2 PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como diretor do setor de abastecimento da PETROBRAS em 2004, após manobra política realizada pelos Deputados Federais do PP José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, que chegaram a promover o trancamento de pauta do Congresso para pressionar o Governo a nomeá-lo. No entanto, PAULO ROBERTO COSTA ficou doente no final do ano de 2006. Na época, houve um movimento de políticos e funcionários da PETROBRAS para retirá-lo do cargo de Diretor de Abastecimento da sociedade de economia mista. No entanto, a bancada do PMDB no Senado interveio para que isso não ocorresse, sustentando a permanência do diretor em questão no cargo, em troca do seu “apoio” aos interesses do partido.

3 O PT também detinha a indicação da **Diretoria de Gás e Energia** e a **Diretoria de Exploração e Produção** da PETROBRAS, mas não há elementos indicativos de que os respectivos diretores participassem do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em questão, pois quem executava os contratos dessas duas diretorias era a **Diretoria de Serviços**, no âmbito da qual se concretizavam as ilicitudes.

diretores e políticos – atuavam profissionais encarregados da lavagem de ativos, que podem ser chamados de “operadores” ou “intermediários”. Referidos operadores encarregavam-se de, mediante estratégias de ocultação da origem dos recursos, lavar o dinheiro e, assim, permitir que a propina chegasse aos seus destinatários de maneira insuspeita.⁴

Conforme descrito por ALBERTO YOUSSEF, o repasse dos valores dava-se em duas etapas. Primeiro, o dinheiro era repassado das construtoras para o operador. Para tanto, havia basicamente três formas: **a)** entrega de valores em espécie; **b)** depósito e movimentação no exterior; **c)** contratos simulados de consultoria com empresas de fachada⁵.

4 O operador do Partido Progressista, em boa parte do período em que funcionou o esquema, era ALBERTO YOUSSEF. O operador do Partido dos Trabalhadores era JOÃO VACCARI NETO. O operador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO.

5 A forma mais comum de lavagem de dinheiro, em relação ao operador do PP ALBERTO YOUSSEF, consistiu na contratação fictícia, pelas empreiteiras, de empresas de fachada dos operadores, com o intuito de justificar a ida do dinheiro das empreiteiras para os operadores. Assim, empreiteiras e operadores disfarçaram o pagamento da propina na forma de pagamento por serviços. Dentre as empresas de fachada responsáveis pelos serviços, podem ser citadas as seguintes: GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE. Nenhuma dessas empresas tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista;

Uma vez disponibilizado o dinheiro ao operador, iniciava-se a segunda etapa, na qual a vantagem indevida saía do operador e era enviada aos destinatários finais (agentes públicos e políticos), descontada a comissão do operador. Em geral, havia pelo menos quatro formas de os operadores repassarem os valores aos destinatários finais das vantagens indevidas:

a) A primeira forma – uma das mais comuns entre os políticos – consistia na entrega de valores em espécie, que era feita por meio de funcionários dos operadores, os quais faziam viagens em voos comerciais, com valores ocultos no corpo, ou em voos fretados⁶.

b) A segunda forma era a realização de transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, o pagamento de bens ou contas em nome dos beneficiários.

c) A terceira forma ocorria por meio de transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de

levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de *shopping*; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Era, então, emitida nota fiscal pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositava os valores nas contas das empresas de fachada. O valor depositado era, em seguida, sacado em espécie e entregue ao operador, transferido para contas correntes em favor do operador ou eram efetuados pagamentos em favor do operador.

⁶ No caso de ALBERTO YOUSSEF, para a entrega de valores em Brasília, ele também se valia dos serviços de outro doleiro da capital, CARLOS CHATER, que efetuava as entregas de dinheiro em espécie para pessoas indicadas, após o pagamento, por ALBERTO YOUSSEF, de fornecedores do posto de combustíveis de propriedade de CHATER (Posto da Torre).

empresas *offshores* de responsabilidade dos funcionários públicos ou de seus familiares.

d) A quarta forma, adotada sobretudo em épocas de campanhas eleitorais, era a realização de doações “oficiais”, devidamente declaradas, pelas construtoras ou empresas coligadas, diretamente para os políticos ou para o diretório nacional ou estadual do partido respectivo, as quais, em verdade, consistiam em propinas pagas e disfarçadas do seu real propósito.

As investigações da denominada “Operação Lava Jato” des-
cortinaram a atuação de organização criminosa complexa. Desta-
cam-se, nessa estrutura, basicamente quatro núcleos:

a) O núcleo político, formado principalmente por parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista, após a adoção de estratégias de ocultação da origem dos valores pelos operadores financeiros do esquema.

b) O núcleo econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto es-

calão da sociedade de economia mista e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para manutenção do esquema.

c) O núcleo administrativo, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas cartelizadas, componentes do núcleo político, para viabilizar o funcionamento do esquema.

d) O núcleo financeiro, formado pelos operadores tanto do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas integrantes do núcleo econômico como do repasse dessa propina aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores.

No decorrer das investigações e ações penais, foram celebrados acordos de colaboração premiada com dois dos principais agentes do esquema delituoso em questão: **a) PAULO ROBERTO COSTA**, Diretor de Abastecimento da PETROBRAS entre 2004 e 2012, integrante destacado do núcleo administrativo da organização criminosa; e **b) ALBERTO YOUSSEF**, doleiro que integrava o núcleo financeiro da organização criminosa, atuando no recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas

e no seu posterior pagamento a funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente a PAULO ROBERTO COSTA, bem como a políticos e seus partidos, mediante estratégias de ocultação da origem desses valores. As declarações de ambos os colaboradores apontaram o possível envolvimento de vários integrantes do núcleo político da organização criminosa, preponderantemente autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

II. Do caso concreto

Segundo consta do Termo de Colaboração n. 18 de ALBERTO YOUSSEF, decorrente de colaboração premiada homologada pelo Supremo Tribunal Federal, **o Deputado Federal JOSÉ MENTOR recebeu, no início do ano de 2014, a quantia de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) de ALBERTO YOUSSEF, oriunda de operações fictícias destinadas a ensejar a disponibilidade de numerário em espécie, com ocultação de sua origem**, as quais foram detalhadamente descritas. Vejamos:

QUE indagado acerca dos fatos mencionados no Anexo n. 17, afirma que LEON VARGAS, irmão do deputado ANDRE VARGAS, procurou o declarante em dezembro de 2013, pois precisava de dinheiro vivo; QUE afirma que conhecia LEON VARGAS há muitos anos pelo fato de ser irmão de ANDRÉ VARGAS; QUE o declarante era amigo de longa data de ANDRÉ VARGAS, tendo-o conhecido em Londrina/PR; QUE não operava em favor de ANDRE

VARGAS; QUE LEON VARGAS chegou até o declarante após obter o seu contato com ANDRÉ VARGAS; QUE num primeiro momento, LEON VARGAS disse que precisaria em torno de R\$ 1,4 milhões em dinheiro e depois mais R\$ 600.000,00, totalizando em torno de R\$ 2 milhões; QUE indagado sobre como foi feita a transação, afirma que a empresa de MEIRE BONFIM POZZA, a ARBOR, emitiu nota fiscal em favor da empresa “IT7”, empresa esta indicada por LEON VARGAS, mas que o declarante não sabe detalhar qual a sua razão social, atividade desempenhada, endereço e quadro societário; QUE não sabe dizer se foram emitidas duas notas fiscais que totalizaram os R\$ 2 milhões, mas se recorda que foram feitas duas transferências bancárias na conta da ARBOR; QUE após o valor ter sido creditado na conta da ARBOR, afirma que parte do numerário foi sacado em espécie da própria conta por MEIRE POZZA e o restante o declarante indicou contas para as quais MEIRE transferiu os recursos, contas estas que não eram do declarante e sim de terceiros; QUE essas transferências foram feitas a pessoas que forneciam “reais vivos” ao declarante, mas não se recorda quem foram as destinatárias neste momento; QUE de posse dos R\$ 2 milhões em espécie, foi entregue a pedido de LEON VARGAS, dentro do apartamento funcional do deputado federal ANDRÉ VARGAS, em Brasília/DF, a quantia de R\$ 1,62 milhões em dinheiro; QUE essa quantia não foi entregue de uma vez só, mas em quatro ou cinco etapas, tendo o declarante, RAFAEL ÂNGULO LOPES e ADARICO NEGROMONTE transportado o dinheiro para Brasília/DF em voos comerciais; QUE o dinheiro era ocultado no corpo durante o transporte; QUE nas vezes em que o declarante entregou o dinheiro, o fez nas mãos de ANDRÉ VARGAS, sendo que não havia mais ninguém presente no apartamento; QUE também entregou de uma vez só, pessoalmente, a quantia de R\$ 380.000,00, em mãos, para JOSÉ MENTOR, no escritório deste, situado perto da Praça da Árvore, em São Paulo/SP; **QUE JOSÉ MENTOR é deputado federal, amigo de ANDRÉ VARGAS, do Partido dos Trabalhadores – PT; QUE indagado sobre qual o origem dos recursos que posteriormente foram convertidos em espécie pelo declarante, isto é, se se referem a algum contra-**

to público, afirma que não sabe qual seria a origem, pois não conhece a empresa “IT7”; QUE para fazer a operação ilícita o declarante cobrou 20% sobre o valor de cada nota fiscal emitida; QUE os pagamentos foram feitos no final de janeiro e no mês de fevereiro de 2014.

A ilicitude das operações em questão, que deram origem ao **numerário disponibilizado em espécie para o Deputado Federal JOSÉ MENTOR**, conforme declarações de ALBERTO YOUSSEF, foi confirmada por MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, contadora do doleiro e responsável pelas empresas AJPP e ARBOR. Vejamos⁷.

QUE deseja consignar que ficou surpresa com o bloqueio de bens da empresa AJPP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E EDUCACIONAIS LTDA, a qual apesar de estar em nome de seu ex-marido é de inteira responsabilidade da declarante; QUE afirma ter buscado contribuir para a investigação dentro do que sabe, asseverando que o valor bloqueado na referida conta junto a Caixa Federal ag 3243, conta 593-7, cerca de R\$ 4000,00, representam os honorários do seu trabalho; QUE questionada acerca do envolvimento da AJPP com eventuais esquemas de lavagem de dinheiro, afirma que a única transferência não comercial feita pela AJPP é relacionada a emissão das notas fiscais n. 52 e 53 a fim de documentar suposto serviço a empresa IT7 SISTEMAS LTDA e M DIAS BRANCO S/A IND E COM DE ALIMENTOS, as quais não corresponderam a nenhum serviço prestado; QUE com relação a essa operação, ao lhe serem apresentados os documentos que constam do item 500

⁷ Termo de Declarações prestadas por MEIRE BONFIM POZA em 7.8.2014 no IPL n. 1041/2013, da Polícia Federal no Paraná.

do auto de apreensão 682/2014, afirma que de fato ali constam as notas referidas no comentário anterior; QUE solicitado que esclarecesse melhor tal situação, observa que no final do ano de 2013, ALBERTO YOUSSEF lhe apresentou a pessoa de LEON VARGAS, o qual posteriormente ficou sabendo tratar-se do irmão do Deputado Federal ANDRE VARGAS; QUE como de costume em relação as pessoas apresentadas por ALBERTO para a emissão de notas fiscais, LEON não entrou em detalhes do porque precisava de tais documentos; QUE quanto aos valores das notas, não sabe informar se foram passadas pelo responsável pela IT7, MARCELO SIMOES, ou pelo próprio LEON, apenas que isso foi tratado via e-mail; QUE depois da emissão das notas, passou a tratar diretamente com ALBERTO para que o mesmo indicasse o destino dos recursos, também como de praxe ocorria; QUE acrescenta ainda que quanto a essa operação, LEON pediu que fossem emitidas notas de empresas diferentes diante do valor alto da transação, sendo então emitida uma nota de numero 170 pela empresa ARBOR, no valor de 1.435.500,00 em favor da IT7 SISTEMAS; QUE alguns dias depois foram feitos os depósitos correspondentes as notas junto as contas da ARBOR e AJPP, sendo que a vista 4917 e seguintes do apenso 41, vol 18 verifica que foram três TEDs nos valores de R\$ 964.350,00, R\$ 287.100,00 e R\$ 1.148.000,00; [...] QUE esclarece que a dinâmica utilizada por ALBERTO YOUSSEF para a movimentação de dinheiro era o recebimento de depósitos mediante a emissão de notas fiscais e posteriormente a realização de saques e transferências determinadas pessoalmente pelo mesmo.

Novamente ouvido sobre os fatos, **ALBERTO YOUSSEF ratificou a ilicitude da operação que resultou na disponibilização de valores em espécie ao Deputado Federal JOSÉ MENTOR, bem como a entrega do numerário diretamente ao parlamentar, no escritório deste, a pedido do ex-Deputado**

Federal ANDRÉ VARGAS (Termo de Declarações Complementar n. 6):

QUE em relação ao pagamento de valores para JOSÉ MENTOR, o declarante esclarece que o irmão do Deputado ANDRÉ VARGAS, LEON VARGAS, precisava de dinheiro em espécie e pediu que o declarante providenciasse tal operação; **QUE o declarante pediu que a MEIRE POZZA fizesse tal operação, o que foi feito; QUE a operação consistiu em emissão de notas fiscais pela empresa de MEIRE em favor da IT7 e depósito da IT7 nas contas de MEIRE, para posterior entrega ao declarante em espécie; QUE parte deste valor o declarante pediu que MEIRE fizesse o pagamento mediante depósitos e outra parte mediante saques e entrega ao declarante em espécie, que o declarante posteriormente repassou para os destinatários; QUE o pedido da operação não veio de ANDRÉ VARGAS, mas de LEON VARGAS, tanto assim que encaminhou LEON para ter contato direto com MEIRE POZZA; QUE quando o recurso já estava em posse do declarante, LEON pediu ao declarante que os valores fossem entregues para ANDRÉ VARGAS; QUE, então, ANDRÉ VARGAS pediu para que parcela desses recursos fosse entregue a JOSÉ MENTOR; QUE parte deste dinheiro foi entregue ao Deputado JOSÉ MENTOR, no escritório dele, a pedido do ANDRÉ VARGAS, e o restante do valor foi entregue em Brasília no apartamento funcional de ANDRÉ VARGAS, enquanto ele era deputado; QUE foram várias entregas para ANDRÉ VARGAS, relacionadas a este pagamento; QUE algumas vezes foi o próprio declarante quem entregou, pessoalmente, os valores para ANDRÉ VARGAS e em outras acredita que RAFAEL tenha feito a entrega; QUE o total líquido da operação foi por volta de dois milhões de reais, em duas operações diferentes; QUE o declarante não sabe o que sucedeu entre a empresa IT7 e as pessoas beneficiárias das entregas; **QUE o valor entregue a JOSÉ MENTOR foi de R\$ 380.000,00, no escritório dele, na Praça da Árvore ou proximidades; QUE questi-****

onado quando ocorreu esta operação, disse que ocorreu no final de dezembro de 2013 e início de janeiro de 2014 e a entrega ocorreu em final de janeiro ou início de fevereiro de 2014; QUE estava sozinho nesta entrega, pois foi feita muito cedo, por volta 7h da manhã, e o declarante saiu diretamente de sua casa para entregar; QUE por vezes fazia entregas sozinho pois as pessoas que o assessoravam neste assunto poderiam estar ocupadas; **QUE o valor foi levado em uma maleta e lá chegando colocou em cima de uma mesa, entregou o dinheiro diretamente para o próprio JOSÉ MENTOR, que conferiu os valores, e o declarante se retirou; QUE JOSÉ MENTOR estava sozinho; QUE o escritório de JOSÉ MENTOR, pelo que parece, na verdade são dois escritórios**, havendo um escritório político e um outro escritório de advocacia na mesma construção, mas em portas diferentes; QUE se trata de um escritório simples; QUE defronte ao escritório há um lugar para parar carro, onde o declarante estacionou o seu veículo, e na esquina há uma padaria; QUE diz isto porque JOSÉ MENTOR demorou um pouco para chegar e o declarante foi até a padaria tomar um café; QUE ANDRÉ VARGAS pediu para entregar os valores no escritório, no horário determinado e disse que era o escritório de JOSÉ MENTOR e que falaria diretamente com JOSÉ MENTOR; QUE tais informações foram repassadas ao declarante por BBM, inclusive o que estava sendo monitorado com autorização judicial (BBM *primo*); QUE havia dois contatos com ANDRÉ VARGAS, um com celular do declarante, e outro BBM Primo; QUE o declarante não teve contato por telefone, antes da entrega, com JOSÉ MENTOR; QUE não tinha contato com JOSÉ MENTOR; QUE não tem conhecimento do motivo pelo qual ANDRÉ VARGAS repassou estes valores; QUE o declarante cobrou 20% de comissão sobre o valor das notas brutas da MEIRE em favor da IT7; QUE não sabe a que se referia o valor repassado; QUE questionado sobre qual seria a atividade da empresa IT7, disse não saber, mas que depois dos fatos e antes de ser preso, MEIRE POZZA comentou que seria uma empresa de informática.

Verifica-se que ALBERTO YOUSSEF **descreveu, em detalhes, como se deu a entrega de valores, realizada por ele próprio, ao Deputado Federal JOSE MENTOR**⁸, indicando ainda possível elemento de confirmação consubstanciado em mensagens telefônicas utilizadas para transmissão das orientações relativas a tal entrega.

Cumpra registrar que pesquisas no Portal da Transparência revelam que a empresa IT7 firmou diversos contratos com a Administração Pública Federal nos anos de 2012 e 2013, tendo recebido vultosas quantias⁹. Esse dado corrobora o caráter ilícito dos valores que teriam sido recebidos pelo Deputado Federal JOSÉ MENTOR, por ordem do ex-Deputado Federal ANDRÉ VARGAS, ambos do Partido dos Trabalhadores, podendo consubstanciar uma vantagem indevida que tenha relação com a função parlamentar – em consonância com o próprio fato de que tais valores (i) decorreram de operações ilícitas, realizadas no contexto de estratégia de ocultação de sua origem, e (ii) chegaram ao parlamentar mediante entrega pessoal, envolvendo significativo número em espécie, levado por um doleiro.

⁸ Conforme impressos extraídos da *internet*, o escritório de advocacia do Deputado JOSÉ MENTOR localiza-se na Av. Bosque da Saúde, 589, São Paulo, próximo à Praça da Árvore, tratando-se de casa geminada onde, ao lado, funciona o gabinete político do parlamentar em São Paulo – exatamente como descrito por ALBERTO YOUSSEF.

⁹<http://www.portaltransparencia.gov.br/PortalComprasDiretasFavorecido.asp?TipoPesquisa=2&Ano=2012&textoPesquisa=03585905000169>;
<http://www.portaltransparencia.gov.br/PortalComprasDiretasFavorecido.asp?TipoPesquisa=2&Ano=2013&textoPesquisa=03585905000169>.

Há nos autos, portanto, um conjunto suficiente de elementos, a justificar a instauração de inquérito para integral apuração da hipótese fática específica aqui versada. A respeito, cumpre registrar que foi também requerida a **instauração de inquérito próprio**, para apurar, na esteira do quanto descrito no Item I da presente peça, o denominado **núcleo político** do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, integrado, preponderantemente, por **autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal** – algumas já nominadas nos elementos colhidos até o momento. Assim, o **processo sistêmico de distribuição de recursos ilícitos a agentes políticos**, notadamente com utilização de agremiações partidárias, no âmbito do esquema criminoso perpetrado junto à PETROBRAS, será objeto de investigação apartada.

III. Do enquadramento típico

As condutas aventadas são capazes de configurar, em tese, o crime de corrupção passiva, a depender do aprofundamento da cognição dos fatos, conforme previsto no Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou acei-

tar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Além disso, considerando que a entrega de valores aqui versada foi realizada a partir de operações fictícias, em contexto de possível processo de ocultação e dissimulação de sua origem – que se revela, dadas as circunstâncias do caso, potencialmente criminosa –, tem-se que as condutas aventadas também são capazes de configurar, em tese, o crime de lavagem de capitais, conforme previsto na Lei 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Desta forma, necessária a instauração de inquérito para aprofundar a investigação dos fatos.

IV. Conclusão

Em face do exposto, **manifestando-se pela instauração de inquérito**, com prazo inicial de 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral da República requer:

1) juntada aos autos do Termo de Declarações Complementares n. 6 de ALBERTO YOUSSEF;

2) juntada aos autos da decisão de compartilhamento de provas proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, bem assim dos anexos relativos ao presente procedimento;

3) oitiva do investigado, para que apresente sua versão dos fatos;

4) oitiva, por ora, de ALBERTO YOUSSEF, para que esclareça detalhes do escritório do Deputado Federal JOSÉ MENTOR, bem como, à vista das operações que resultaram na disponibilização do numerário ao parlamentar, inclusive depoimento de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, quando se deu o saque que ensejou essa disponibilização;

5) que seja determinado que a autoridade policial colete, dentre o material apreendido e produzido no contexto da Operação Lava Jato, quaisquer evidências que contribuam para o completo esclarecimento dos fatos em apuração, especialmente os elementos citados no depoimento de MEIRE BONFIM DA SILVA POZA e os resultantes do monitoramento do BBM (*Blackberry Messenger*) de ALBERTO YOUSSEF;

6) que seja determinado que a autoridade policial providencie a identificação e oitiva dos responsáveis pela empresa IT7;

7) levantamento do sigilo do presente procedimento.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República